



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (Relator 1)
Juiz Federal MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL (Presidente e Relator 2)
Juiz Federal DAVID WILSON DE ABREU PARDO (Relator 3)

COORDENADORA DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO II

Brasília-DF, 01 de Outubro de 2018
- Segunda-feira -

N.12

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORIA 2 -

PROCESSO: 0008597-21.2013.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL RURAL POR USUCAPIÃO SEM DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDÍCIOS DE RESIDÊNCIA EM ÁREA URBANA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. GERALDA GONÇALVES SANTOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (segurado especial) desde a data do requerimento administrativo (13.9.2011).
2. A sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há início de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural sob o regime de economia familiar.
3. Em seu recurso, a parte autora alegou que existe nos autos documentos que comprovam trabalhou a vida toda na agricultura, juntamente com seu falecido esposo (Manoel Silva Santos). Argumentou que não há prova mais contumaz do que o fato de ter morado em imóvel rural de sua propriedade. Acrescentou, ainda, que juntou aos autos declaração emitida pela Secretaria de Educação do Estado de Goiás, expedida com base nos assentamentos

escolares de seus filhos, a qual comprova que sempre morou em zona rural e que vivia unicamente de sua produção em agricultura familiar. Concluiu que não se pode julgar improcedente o pedido com base em uma única declaração na qual a recorrente foi qualificada como "do lar".

4. Intimado, o INSS apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da sentença de improcedência.

5. **DECISÃO.** A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural exige a reunião dos seguintes requisitos gerais: a) idade mínima de 60 anos para homem e de 55 anos para mulher; b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua; e c) cumprimento do período de carência (arts. 11, VII; e 39, II; art. 142, todos da Lei nº 8.213/1991).

6. Não há dúvida quanto ao requisito etário, tendo em vista que a autora completou 55 anos em 5.2.1997. 7. A controvérsia restringe-se ao segundo requisito, ou seja, à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses à carência exigida.

8. Sobre a questão controversa, a regra é de que, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido **no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima**, não se exigindo, no entanto, que a prova material corresponda a todo período (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991; TNU, Súmulas 54 e 14).

9. A autora atingiu a idade mínima para obtenção do benefício em 1997 e, portanto, a carência exigida é de 96 meses. Com base nessas informações, conclui-se que os documentos juntados pela parte autora,

para constituírem início de prova material, devem fazer referência ao período de 13.9.2003 a 13.9.2011 (período imediatamente anterior ao requerimento administrativo) ou ao período de 5.2.1989 a 5.2.1997 (período anterior a implementação da idade mínima).

10. Para comprovar seu direito, a autora juntou: a) cópias de documentos extraídos da ação judicial de usucapião extraordinário ajuizada pela autora e por seu cônjuge; c) documentos relativos à propriedade do imóvel rural denominado Sítio do Capão Grosso; b) comprovante de pagamento de ITR (ano de 1992); d) declarações escolares emitidas pelo Colégio Bartolomeu Bueno (situado na comunidade religiosa Cidade Eclética em Santo Antônio do Descoberto - GO), atestando que os filhos da autora estiveram matriculados na referida instituição na década de 80; e) certidão de óbito do esposo da autora; f) fotos do imóvel rural.

11. Inicialmente, vale dizer que as declarações emitidas pelo Colégio Bartolomeu Bueno foram expedidas em 2011 e se referem à vida escolar dos filhos da autora na década de 80, não sendo contemporâneas ao período de 96 meses que antecedeu o implemento do requisito etário, tampouco ao período que precedeu o requerimento administrativo.

12. Os demais documentos comprovam somente que a autora e seu esposo adquiriram, por usucapião, a propriedade do Sítio Capão Grosso, mas a propriedade de imóvel rural, por si só, não confere à autora a condição de segurada especial, exigindo-se a comprovação do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

13. A documentação inicial apresenta, inclusive, documentos que revelam a possibilidade da família não residir no Sítio de sua propriedade, no período de aferição da carência. Na certidão de óbito do senhor Manoel Silva Santos, falecido em 24.10.1992, o endereço indicado fica localizado na área urbana do Distrito Federal, mais precisamente na QNO 11, conjunto J, casa 32. Este também é o último endereço cadastrado no CNIS do esposo da autora, revelando que a família poderia ter fixado residência na cidade de Ceilândia - DF, na década de 90.

14. Diante do exposto, o recurso deve ser desprovido e a sentença mantida. A autora fica condenada a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, com suspensão do pagamento em razão do deferimento do benefício

da justiça gratuita (art. 98, § 3º, CPC). **(Data do julgamento 26/09/2018 – à unanimidade)**

PROCESSO: 0011133-68.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. ANÁLISE DE MÉRITO PELA INSTÂNCIA RECURSAL. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO VÁLIDA E CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL PARA FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS E METAS GLOBAIS DE AVALIAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. LOURIVAL BATISTA LIMA, servidor ativo domiciliado no Mato Grosso do Sul, ajuizou ação em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE (FUNASA) e da UNIÃO, objetivando indenização por danos materiais, no valor correspondente às diferenças de GDPST entre janeiro de 2009 e dezembro de 2010 (20 pontos mensais), em razão da demora injustificada para fixação dos critérios e metas globais de avaliação na forma determinada em lei.

2. A sentença reconheceu a incompetência territorial da Seção Judiciária do Distrito Federal para analisar o pedido formulado em face da FUNASA e, em relação à referida autarquia, extinguiu o processo sem resolução do mérito. Quanto à UNIÃO, a sentença julgou improcedente o pedido, como se a pretensão fosse de retroação dos efeitos da primeira avaliação de desempenho à data de instituição da GDPST. Aduziu o juízo sentenciante que a Lei nº 11.355/2006 tem dispositivos expressos no sentido de que a primeira avaliação gera efeitos a partir da data de publicação dos atos que estipulam os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho individual e institucional (art. 5º-B, §§ 1º, 8º, 10, 11). O juízo *a quo* também condenou o autor por litigância de má fé, sob o argumento de que deduziu pretensão contra texto expresso de lei.

3. Em seu recurso, o autor insistiu na ilicitude da demora na regulamentação das avaliações de desempenho, alegando que a ausência de fixação de prazo pela lei revela que a Administração deveria agir imediatamente, respeitado o princípio da

razoabilidade e o prazo adequado para a consecução das medidas instrumentais. Acrescentou que o prazo de três anos para regulamentação dos critérios de avaliação da GDPST é injustificável e imoral e que possui direito à indenização pelos prejuízos que sofreu pela demora injustificada em se editar o ato de regulamentação das avaliações de desempenho institucional e individual dos servidores.

4. Intimadas, a FUNASA e a UNIÃO apresentaram contrarrazões ao recurso.

5. **DECISÃO.** É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 492 do CPC).

6. Com base nessa regra, o juiz não pode decidir com base causa de pedir diferente daquela narrada pelo autor, tampouco conceder a tutela jurisdicional aquém (*citra petita*), além (*ultra petita*) ou em desacordo (*extra petita*) com o pedido formulado na inicial, sob pena de nulidade insanável da decisão.

7. No caso, ficou configurado o julgamento *extra petita*, pois o pedido é de indenização por danos materiais em razão da mora administrativa em editar atos de regulamentação da gratificação GDPST e a sentença versou sobre retroação dos efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho da Gratificação GDPST. A sentença é, portanto, anulada pela Turma Recursal.

8. A lei processual permite que a Turma Recursal julgue o mérito quando se decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir (art. 1.013, § 3º, II, CPC). Em razão disso, **passa-se à análise do pedido tal qual formulado na inicial, já que as rés foram devidamente citadas e apresentaram contestação.**

9. Inicialmente, registre-se que a Seção Judiciária do Distrito Federal é competente para processar e julgar o feito, pois o foro subsidiário da União nesta unidade da Federação se estende às autarquias federais (art. 109 § 2º da CF; STF RE nº 627.709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 30.10.2014).

10. O evento danoso alegado consiste na mora da Administração Pública em cumprir o art. 5º-B, § 8º, da Lei nº 11.355/2006, no sentido de regulamentar os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional relativos à GDPST.

11. No caso concreto, a norma instituidora da GDPST não veio revestida de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, tendo delegado ao

administrador a tarefa de, por normatização infralegal, definir os critérios e metas globais de avaliação de desempenho. A própria lei não prescreveu prazo algum para a edição dos atos regulamentadores, possivelmente em razão da amplitude da carreira e da regra que assegurou um patamar de 80 pontos para que não houvesse prejuízo ao servidor enquanto não se elaboravam os atos normativos.

12. Assim, em que pese o decurso de tempo entre a instituição da GDSPT (março de 2008) e a regulamentação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação (dezembro de 2010), não há mora do Estado, porquanto se trata de decisão político-orçamentária, intangível pela via Judiciária, tampouco prejuízo aos servidores, os quais, por expressa previsão legal, receberam a vantagem no patamar fixo de 80% de seu valor máximo.

14. A alegação de que o autor, após as avaliações, passou a receber o valor integral da gratificação não autoriza presumir que o mesmo teria se acontecido no período anterior. No campo das possibilidades, o contrário também seria verdadeiro. A despeito disso, como antes afirmado, todos os destinatários da norma foram contemplados com o razoável patamar de 80 (oitenta) pontos, definido pelo legislador (2ª TRDF, Processo nº 0010586-28.2014.4.01.3400, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, e-DJF1 de 18.5.2017).

15. Vale mencionar, por fim, que não havendo ilegalidade, não deve o Judiciário substituir-se aos outros Poderes no que diz respeito às suas atribuições institucionais, sob pena de se macular o princípio da Separação dos Poderes.

16. Diante do exposto, a Turma decide anular, de ofício, a sentença *extra petita* e, com fundamento no art. 1.013, § 3º, II, CPC, julgar improcedente o pedido de indenização por danos materiais. Sem honorários advocatícios (art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/1995). **(Data do julgamento 26/09/2018 – à unanimidade)**

- RELATORIA 3 -

PROCESSO Nº 0048287-18.2017.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO

EMENTA

RESPONSABILIDADE PREVIDENCIÁRIO E
PROCESSUAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM JUÍZO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A sentença **rejeitou** o pedido de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a fundamentação de ausência de incapacidade laborativa, conforme conclusões do laudo pericial.

2. Razões do recurso interposto pela parte Autora: a) segundo farta documentação apresentada está, sim, incapacitado para atividade laborativa; b) o perito concluiu que está apto para qualquer atividade laborativa, mas imediatamente cita que é pessoa com deficiência, sendo que pessoa com deficiência só pode exercer atividades considerando suas limitações; c) conforme laudos presentes, houve perda de 70% da força muscular, redução dos movimentos da mão direita, o que dificulta sua inserção no mercado de trabalho, vez que é analfabeto; d) no decorrer do relatório, o perito limita-se a responder que *'não apresenta incapacidade'*, o que é contraditório com a documentação médica acostada; e) a aferição da incapacidade deve considerar, entre outros fatores, a real possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, conforme entendimento da TNU.

3. O INSS **ofereceu** resposta escrita ao recurso.

4. Parte Autora do sexo masculino, nascido em 15/9/1980 (atualmente com 37 anos de idade), união estável, desempregado (teria trabalhado pouco tempo como auxiliar de limpeza, conforme p. 3 do laudo médico pericial), 2ª Série do Ensino Fundamental, residente e domiciliado em Samambaia Norte/DF.

5. A perícia médica, registrada em 26/2/2018, realizada por Médico Especialista em Medicina do Trabalho (AMB/ANANMT), Especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas (AMB/ABMLPM), Especialista em Medicina de Tráfego (AMB/ABRAMET), com pós-graduações em Psiquiatria, Cardiologia, Nutrologia, Geriatria/Gerontologia e Microbiologia, emitiu parecer indicando que o periciando é pessoa com lesões, mas está apto para quaisquer atividades laborativas (cf. p. 2 do laudo).

6. Em resposta ao quesito 1, p. 2 do laudo, consta que o periciando é portador de doenças e lesões, CID 10 – S62 – Fratura ao nível do punho e da mão. T92.2 – Sequelas de fratura ao nível de punho e

mão, mas que não apresenta incapacidade laborativa. Por fim, o perito emitiu a seguinte conclusão, p. 10 do laudo: *"Considerando os relatórios médicos e documentos juntados aos autos e, também, o histórico ocupacional do (a) periciando (a), que foi requerido, conclui-se, que não apresentou alterações no exame físico, que justificava a incapacidade laborativa, estando apto, para quaisquer atividades laborativas. Pessoa Com Deficiência – PCD"*.

7. A prova pericial foi taxativa em concluir pela não existência de incapacidade laborativa da parte Autora. A produção da prova pericial em Juízo, de cunho médico, tem por fim esclarecer a situação funcional da pessoa, quanto à saúde, no contexto de um procedimento em contraditório e imparcial, devendo prevalecer sobre documentos unilateralmente juntados por uma das partes. Somente no caso de a prova pericial judicial ser dúbia ou incompleta é que documentos juntados unilateralmente podem ser usados para suprir a falta ou a dubiedade da prova pericial judicial, o que não é o caso. Por isso, não é o caso de usar os documentos médicos juntados unilateralmente, para reconhecer a incapacidade laboral da parte Autora.

8. De outra banda, nas demandas de benefícios por incapacidade, as avaliações são feitas *secundum eventum litis* e *rebus sic stantibus*, ou seja, apenas nas condições e circunstâncias fáticas dadas. Assim, se o laudo dá conta que a parte Autora possui condições de exercer atividade laborativa no momento, não há óbice à concessão futura do benefício, se a avaliação médica assim indicar, ainda que em virtude da mesma lesão. Afinal, uma lesão pode ou não resultar em incapacidade. A situação variável desta configura mudança dos fatos, da causa de pedir.

9. Quanto ao fato de o laudo médico pericial ter apontado ser a parte Autora pessoa com deficiência (PCD), sabe-se que esta não implica, necessariamente, incapacidade. Tanto que a LC n. 142/2013 regula a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, segurada do RGPS. É dizer, uma PCD pode perfeitamente ser considerada capaz e, nessa condição, manter vínculo como segurada do RGPS, tendo direito a auferir, até, o benefício de aposentadoria. O impedimento de longo prazo que caracteriza a deficiência (art. 2º da LC 142/2013) não é o que obsta o desempenho de atividade laboral.

10. Por sua vez, a incapacidade de que trata a lei previdenciária obsta o desempenho de atividades laborais, de modo total ou parcial. E para concessão dos benefícios de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez é necessária a caracterização incapacidade, o que não restou comprovado no processo, através da perícia.

11. No caso, o atesto da perícia médica judicial é pela capacidade, independentemente de as lesões existirem, afinal, ser portador de doença ou lesão não é a mesma coisa que ser portador de incapacidade, conforme disciplinado pela lei previdenciária.

12. Se eventualmente a parte Autora comprovadamente passar a não possuir condições de exercer atividade laborativa que garanta sua subsistência, poderá deduzir novo pleito de auxílio-doença ou de Benefício de Prestação Continuada - LOAS. O que não se pode, neste momento e no contexto probatório do feito, é conceder qualquer benefício, pois o laudo pericial atestou peremptoriamente não haver incapacidade.

13. Não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

14. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguido-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (artigo 98, § 3º, NCP). **(Data do julgamento 26/09/2018 – à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0060503-45.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS INTEGRAIS PELO PERÍODO DE 3 MESES ANTERIORES AO PLEITO. LC 64/1990. DISPENSABILIDADE DO DEFERIMENTO DO REGISTRO DA CANDIDATURA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A sentença acolheu o pedido para determinar o pagamento de vencimentos à parte Autora, servidor

técnico do quadro administrativo do MPU, Procuradoria da República no Amapá - PR/AP, que fora licenciado para o exercício de atividade política (candidatura a vereador) e, assim, devolver verbas remuneratórias descontadas dos vencimentos entre 6 e 14 de agosto de 2016, ao fundamento de que o pagamento da remuneração é devido durante todo o período de desincompatibilização previsto na LC nº 64/1990.

2. Em suas razões recursais, a União defende que o pagamento da remuneração somente é devido a partir do **registro** da candidatura (art. 86, § 2º, da Lei nº 8.112/1990): **“uma situação é a desincompatibilização, que deve ser regulada pela Lei Complementar nº 64/1990. Outra é o direito ao recebimento da remuneração enquanto está em licença atividade política, em que a Lei nº 8.112/90 é a competente para regular tal situação”**. A União pede, ainda, se mantida a condenação, que se aplique o art. 1º-F da Lei 9.594/1997, a redação dada pela Lei 11.960/2009, quanto aos consectários legais, tendo em vista que o acórdão do RE 870.947 não fora publicado e por causa dos seus efeitos prospectivos.

3. A parte Autora, ofereceu resposta escrita ao recurso.

4. A Lei Complementar 64/1990 regula o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, nesses termos: **“Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”**.

5. No seu art. 1º, II, "I", a LC 64/1990 estabelece a inelegibilidade dos que, **“servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”**. Mais que isso: **“O prazo de afastamento remunerado do servidor público candidato, compreendido no art. 1º, II, I, LC no 64/90, será sempre de 3 (três) meses anteriores ao pleito, seja qual o pleito considerado: federal, estadual ou municipal; majoritário ou**

proporcional[...]" (TSE, Res. n. 20.623, de 16.5.2000, rel. Min. Maurício Corrêa).

6. Como já disse um autor, a desincompatibilização do servidor tem a finalidade de resguardar a isonomia entre os candidatos no escrutínio. O instituto se reveste como importante ferramenta para a lisura do processo eleitoral, uma vez que o agente, que já se encontra dentro da administração, poderia, de alguma forma, abusar do cargo público que detém, concorrendo em condições desiguais com os demais candidatos.

7. Por outro lado, o recebimento de vencimentos pelo servidor público afastado para o exercício de atividade política é disciplinado pelo § 2º, do art. 86, da Lei n. 8.112/1990, nesses termos: "**A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses**". Como disse um autor, a licença remunerada para atividade política, por sua vez, tem o condão de permitir que o agente se afaste de seu cargo provisoriamente (para que atenda à regra da desincompatibilização), fazendo jus à sua remuneração durante o período de ausência.

8. Apesar de não haver hierarquia normativa entre a Lei Complementar 64/1990 e a Lei 8.112/1990, visto que tratam de **matérias distintas**, a aplicação irrefletida dos dispositivos das duas normas pode sim resultar em antinomia, especialmente a partir de 2015. É que segundo a supracitada LC 64/1990, o servidor público, para se tornar elegível, deve se desincompatibilizar em até 3 meses antes do pleito, ou em 6 meses, caso exerça atividades na área fiscal. Por outro lado, após a alteração da legislação eleitoral ocorrida no ano de 2015, convenções partidárias, ocasião em que são formalmente designados os candidatos e a partir das quais é possível o registro da candidatura, passaram a ocorrer apenas 75 dias antes das eleições. Antes, as convenções ocorriam, normalmente, até final de junho, mais de 3 meses antes do pleito (coincidindo, mais ou menos, o tempo de desincompatibilização com o momento do pedido de registro).

9. Nesse contexto de mudança legislativa, mantidos, todavia, os prazos da LC 64/1990, esta e a Lei 8.112/1990 não devem ser entendidas como normas excludentes. Ao contrário, devem ser lidas mediante combinação que fortalece direito do servidor público, qual seja, o de receber sua remuneração durante o período em que precisar se manter

afastado do cargo para atividade política. É dizer, as normas devem ser interpretadas como um somatório de garantias, de modo que o servidor fará jus à licença remunerada desde o terceiro mês antecedente ao pleito eleitoral, ou sexto mês, no caso de serviço em atividades fiscais (ou seja, desde o protocolo do requerimento pedindo o afastamento para concorrer, que é a prova de desincompatibilização) até o décimo dia seguinte às eleições (e não somente após o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral) até o décimo dia seguinte às eleições.

10. Assim já decidiu o TRF da 4ª Região, mesmo bem antes da alteração legislativa de 2015: "**CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CANDIDATO. DIREITO A LICENÇA REMUNERADA POR TRÊS MESES MESMO ANTES DO REGISTRO DA CANDIDATURA. ACESSO UNIVERSAL AOS CARGOS PÚBLICOS. COMPATIBILIDADE DA LEI Nº 8.112/90 COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. - Ao servidor público candidato é garantido o direito à licença remunerada por, no mínimo, um trimestre antecedente às eleições, mesmo que se comprove ou efetive a posteriori o registro da candidatura, única forma de se garantir materialmente a acessibilidade universal aos cargos eletivos e mesmo porque, sem o registro, candidatura não há**" (TRF 4ª Região, MS 2000.04.01.093082-6, rel. Amaury Chaves de Athayde, 4ª Turma, DJ de 13/7/2005, p. 555).

11. Com nuance argumentativa ligeiramente diferente, assim também vem entendendo o TRF 1ª, Região, como se observa do seguinte e recente julgado: "**SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. LEI COMPLEMENTAR 64/90. DIREITO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS INTEGRAIS. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE VALORES PAGOS NO PERÍODO. INÍCIO DA LICENÇA REMUNERADA. TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. 1. A sentença reconheceu o direito do autor, policial rodoviário federal, de não ter descontado de sua remuneração os valores recebidos no período de 01/07/2004 a 25/07/2004, no qual esteve afastado para concorrer a mandato eletivo de vereador. 2. Ao contrário do que sustenta a recorrente, a LC 64/90 garante ao servidor o afastamento para concorrer a mandato eletivo, nos três meses anteriores ao pleito, assegurado o recebimento dos vencimentos integrais, ou seja, a partir do dia 03/07/2004, considerando que as eleições ocorreram no dia 03/10/2004. 3. Ressalte-**

se que esse entendimento acompanha a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: *ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. LEI COMPLEMENTAR 64/90. DIREITO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS INTEGRAIS. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE VALORES PAGOS NO PERÍODO. 1. Agravo retido interposto pela União às fls. 84/94 não conhecido, uma vez que não foi requerido o seu exame nas razões de apelação. 2. O impetrante, ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal, enquadra-se na hipótese constante da alínea "I" do inciso II c/c alínea "a" do inciso VII, do art. 1º da Lei Complementar 64/90, uma vez que é servidor público federal estatutário e se candidatou ao cargo eletivo de vereador, estando sujeito ao prazo de três meses de desincompatibilização antes das eleições. 3. Assim, uma vez que o impetrante era candidato a vereador no pleito de 05 de outubro de 2008 (fl. 43), é lícita a percepção de vencimentos durante o período contado a partir de 05 de julho de 2008, nos termos da LC nº. 64/90, não cabendo, portanto, restituição dos valores recebidos no período de 05/07/2008 a 11/08/2008. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 0013457-07.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.494 de 14/02/2012).* 4.

Com relação à data de início da licença remunerada, se desde a data da protocolização do pedido da candidatura ou do deferimento do pedido pela Justiça Eleitoral, a Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 1º, inciso II, alínea "I", garante os vencimentos integrais do servidor público nos três meses anteriores ao pleito, independentemente de tal prazo abarcar período anterior ao registro da candidatura, prevalecendo sobre o disposto na Lei n. 8.112/90, que apenas prevê o recebimento da remuneração a partir do referido registro, visto que a lei ordinária não pode restringir o direito garantido por lei complementar, por ser norma de hierarquia inferior. Precedente desta Corte: AC 0021526-92.2004.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.77 de

12/11/2008. 5. *Apelação desprovida*" (TRF 1ª Região, AC 0010751-81.2005.4.01.3500, Juiz Federal (conv.) Emmanuel Mascena de Medeiros, 1ª Turma, e-DJF1 de 16/5/2018).

12. A propósito, a alteração legislativa eleitoral de 2015, dessincronizando o período das convenções partidárias dos prazos de desincompatibilização da LC 64/1990, tornou inócuo o entendimento do STJ de que "*para fazer jus à licença remunerada para o exercício da atividade política, é imprescindível o deferimento do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral*" (STJ, EAERES 1136980, 5ª Turma, rel. Moura Ribeiro, DJE de 23/9/2013), quando o servidor pretende ser candidato na localidade em que exerce as atribuições, como é o caso da parte Autora/Recorrida, no recurso em julgamento.

13. De outro turno, o entendimento do STJ ainda poderia subsistir para o caso de a candidatura ao cargo eletivo ser em localidade diferente de onde o servidor exerce suas atribuições. É que, nessa hipótese, há opiniões no sentido de que não seria preciso a desincompatibilização, pelo que aí sim subsistiria a aplicação da regra inteira prevista na Lei 8.112/1990, qual seja, a de que a licença remunerada começaria apenas a partir do registro da candidatura. Como dito, esse não é o caso da parte Autora/Recorrida, no recurso em julgamento, pois a candidatura ocorreu no município em que exercia suas atividades, sendo, portanto, obrigatória a desincompatibilização e, assim, a aplicação conjuntamente, com prevalência do quanto estipulado na LC 64/1990.

14. Por outro lado, o acórdão referente ao RE 870.947 já foi efetivamente publicado no DJE de 17/11/2017, tornado público em 20/11/2017.

15. Finalmente, é de se destacar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "*a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório*" (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).

16. Não provimento do recurso interposto pela União.

17. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). **(Data do julgamento 26/09/2018 – à unanimidade)**

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br